



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.733035/2013-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.527 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ROCCO GIOVANNI DONADIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2011

IRRF. COMPROVAÇÃO

Comprovada nos autos a regularidade dos valores informados em DIRF pela fonte pagadora, é devida a dedução na Declaração de Ajuste Anual do tributo retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 2011/941644867889282, fl. 5 a 8, a qual teve origem em procedimento de Revisão de

Declaração de Rendimentos da Pessoa Física relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

A Autoridade Fiscal glosou os valores deduzidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 14.833,30, incidente sobre rendimentos recebidos de Metrofile de Porto Alegre LTDA, por não ter o contribuinte apresentado os documentos solicitados no termo de intimação.

Inconformado, em 03 de dezembro de 2013, tempestivamente, o contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 3, juntando o comprovante de rendimentos de fl. 9, bem assim cópia de suas Carteira de Trabalho, que aponta vínculo com a referida fonte pagadora na condição de gerente, fl. 12.

No julgamento em 1ª Instância, a 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I concluiu que, por ser solidariamente responsável, *ao gerente de pessoa jurídica não basta a apresentação do comprovante de rendimentos e da Dirf com a indicação da retenção do Imposto de Renda para que o mesmo possa ser compensado na sua Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessária, além da comprovação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação do Darf correspondente.* (fl. 39).

Ciente do lançamento em 12 de março de 2014, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 28 de março de 2014, o Recurso Voluntário de fl. 46/50, com o qual busca demonstrar a regularidade das informações declaradas, em particular pela apresentação de documentos obtidos junto à empresa que comprovariam o efetivo recolhimento efetuado extemporaneamente.

No curso de sua peça Recursal, faz considerações sobre sua atuação na empresa para concluir ser indevida a atribuição de responsabilidade solidária.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos do Amaral Azeredo

Por ser tempestivo e por preencher das demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como visto, a lide administrativa decorre da glosa de valores deduzidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre rendimentos recebidos da empresa Metrofile de Porto Alegre Ltda.

Embora o contribuinte tenha apresentado comprovantes de rendimentos e comprovação do vínculo empregatício, entendeu-se, por conta de seu cargo de gerente, que tais documentos não seriam suficientes à comprovação da regularidade dos valores declarados.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte apresenta novos documentos, dentre eles darfs recolhidos a destempo pela fonte pagadora em comento. Vale destaque para os DARF juntados em fl.54 a 66, que apontam a efetivação dos recolhimentos em 13 de abril de 2014.

Diante de tais novos elementos, a busca por informações contidas nos sistemas evidenciou que a Metrofile de Porto Alegre incidiu no Programa Dirf X Darf no exercício de 2011, cujo histórico reflete os recolhimentos efetuados em 13 de abril de 2014, que foram suficientes à regularização da empresa no Programa, bem assim para a liberação de todas as pessoas físicas então retidas em Malha Fiscal, como se vê na tela abaixo.

Situação - Exercício 2011 (Exercício Declarante)

Descrição: 06 Regularizada Automático	PF retidas: 0	Selecionada intimação: Não	Tipo Fonte Pagadora: Normal
Data: 15/03/2014	Liberou PF: Sim	Web: Não visualizou	

Histórico

Data Hora	Evento	Motivo/Informação Web
15/02/2012 22:52:39	Dirf Certificada	
16/10/2012 01:32:31	Incidência Regularizada Automático	
15/03/2014 11:15:10		

Detalhe do Histórico

Código	Valor Dirf	Valor Darf	Valor DCTF
0561	21.729,93	21.729,43	11.634,36

Usuário Responsável pela alteração

CPF	Nome

Descrição

Valores

Código	Dirf até 01/10/2016	Darf até 01/10/2016	DCTF até 02/09/2016
0561	21.729,93	21.729,43	14.485,35
Total	21.729,93	21.729,43	14.485,35

Valores Calculados

Dirf-Darf	Dirf-DCTF
0,50	7.244,58
Darf/Dirf	DCTF/Dirf
1,00	0,67

Dados Externos

Nome Empresarial/Nome:	METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA
Situação Cadastral	02 - ATIVA REGULAR
Unidade de Jurisdição:	10.107.04 - ARF - SAO LEOPOLDO

Beneficiários Retidos

Nenhum Beneficiário Retido

Diante do exposto, entendo absolutamente comprovada a regularidade dos valores informados em DIRF pela empresa em questão, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário para tornar insubsistente a autuação fiscal.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o lançamento insubsistente, devendo-se restabelecer o resultado declarado em DIRPF.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

